



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049133-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAGRAMOR DA SILVA PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1049133-48.2024.8.26.0100

Apelante: Sagramor da Silva Prado

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

**Origem: São Paulo — Núcleo 4.0 — Grandes Litigantes
Pessoas Físicas**

Juiz (a) de 1ª instância: Melissa Bertolucci

Voto nº 3956

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação revisional — Sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial — Recurso do autor.
EXTINÇÃO DO PROCESSO — Medida ajustada — Determinação do Juízo a quo de juntada de comprovante atualizado comprovante de residência, cópia do documento pessoal e do contrato a ser revisto, assim como como declaração de próprio punho acerca da ciência do ajuizamento da ação - Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória — Não cumprimento pela parte autora — Indeferimento da peça inicial que se impõe.
SENTENÇA MANTIDA — Recurso do autor desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 250/253, cujo relatório se adota, que julgou extinta, por indeferimento da peça inicial, a ação revisional ajuizada pelo apelante **Sagramor da Silva Prado** em face do apelado **Banco Pan S/A**.

O autor busca a reforma do *decisum*

monocrático, sustentando que: a) não é o caso de extinção do processo por indeferimento da peça inicial; b) não há necessidade de juntada de procuração com firma reconhecida ou do contrato a ser revisto; c) é o caso de inversão do ônus da prova (fls. 258/266).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual ao autor (fls. 52), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 273).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de revisional, pela qual o autor alega cobrança de juros remuneratórios abusivos pelo banco réu.

Em decisão inicial, o MM. Juízo a *quo* determinou ao autor, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia de comprovante de endereço atualizado, cópia de documento pessoal, cópia do contato a ser revisto e declaração de próprio punho acerca do conhecimento da distribuição do feito, sob pena

de extinção (fls. 222/225).

Em que pese o determinado pelo MM. Juízo a *quo*, não houve cumprimento pela parte autora.

Ato contínuo, o feito fora sentenciado, extinguindo-se a ação, por indeferimento da peça inicial (fls. 250/253).

Pois bem.

Muito embora a documentação exigida na decisão inicial não seja requisito da petição inicial (arts. 319 e 320, CPC), mostra-se plenamente possível ao Magistrado a aferição da regularidade processual, notadamente por se tratar de dever insculpido no art. 139, III, CPC, que previu que incumbe ao Juiz *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*.

Em verdade, a medida adotada pelo MM. Juízo a *quo* encontra-se embasada pela Recomendação 159/24 do CNJ, bem como pelo Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ante o expressivo volume de ações de litigância predatória, quais sejam as demandas massificadas e qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, em especial ações de declaração de inexigibilidade de débito e a fixação e indenização por danos morais.

No mesmo sentido, colacionam-se os

seguintes arestos deste E. TJSP:

“Apelação. Ação Declaratória com pedidos de danos materiais e morais. Negativa de contratação de empréstimo consignado. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a ação, comprovante atualizado de endereço, indicação de número telefônico e e-mail do autor, juntada de extrato bancário da conta de sua titularidade, além do comparecimento pessoal do autor para declarar sua vontade inequívoca sobre a propositura da ação, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Não cumprimento. Sentença de extinção mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000512-22.2024.8.26.0358; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 07/08/2024)

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação de conhecimento declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Contestação com alegação de advocacia predatória. Decisão judicial determinando o cumprimento de medidas previstas no Comunicado 02/2017 da CG e nos Enunciados da CGJ de junho de 2024. Inexistente abusividade. Inércia da

parte. Sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do Art. 321, § ú., e do Art. 330, inciso IV, ambos do CPC e, em consequência, declarou extinto o processo sem o julgamento do mérito, além da determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE e OAB. Recurso da parte autora. Prazo para elucidar a matéria que transcorreu in albis. Sentença bem prolatada. Recurso desprovido. Honorária majorada.” (TJSP; Apelação Cível 1007014-11.2023.8.26.0358; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. APONTAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA. Insurgência contra sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso III e 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Determinação de emenda da inicial para juntada de documentação. Art. 321 do CPC. Dever de fiscalização do processo. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Inércia do autor. Descumprimento do dever da boa-fé objetiva processual. Art. 5º do CPC. Demanda massificada. Advocacia predatória. Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível

*1048126-58.2023.8.26.0002; Relator (a): Fátima Gomes;
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)*

De mais a mais, vale pontuar que a determinação de fls. 222/225 é de medida fácil atendimento, não se vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade.

Assim, diante da inércia do autor quanto à determinação supracitada, correta a extinção do feito, por indeferimento da peça inicial.

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator